

CÂMARADOSDEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

Autor: Senado Federal - senador JOSÉ SERRA

Relator: Deputado **KIM KATAGUIRI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2019, de autoria do nobre Senador José Serra, pretende acrescentar dispositivos ao artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, para prever que as informações obtidas em estudos de impacto ambiental podem ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que tais estudos sejam adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

Determina, também, que o aproveitamento de informações será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -CMADS, foi relatado pela ilustre Deputada Bia Cavassa e foi aprovado na forma de Substitutivo.





- O Substitutivo da CMADS prevê a inclusão de quatro parágrafos, com as seguintes especificações:
- as informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA);
- essas informações podem ser utilizadas no processo de licenciamento ambiental, considerando o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados;
- a utilização dessas informações deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente após solicitação fundamentada do empreendedor;
- sem prejuízo da utilização dessas informações, a critério do órgão ambiental competente, será admitida a utilização de outros dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe à CCJC manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambos os textos, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 2.942/19.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, verifico que a matéria é da competência da União (artigo 24 da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se através de lei ordinária.

Também não há qualquer reserva de iniciativa que impeça a sua apreciação. Nada vejo, portanto, no texto do Projeto e do Substitutivo da CMADS, que ofenda qualquer previsão constitucional.

No que toca à juridicidade, igualmente nada há a apontar negativamente, pelo que tanto a proposta original, quanto o Substitutivo da CMADS podem vir a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, não há qualquer apontamento a ser feito a respeito da técnica legislativa e da redação, uma vez que ambos os textos atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais, não merecendo reparos. Pelo exposto,





voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.942, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI (UNIÃO/SP) Relator



